



# MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL N° 3.049, DE 26/04/2007

Institui a forma de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Ponte Nova.

§ 1º O registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural pontenovense será efetuado em quatro livros, a saber: (Nota: quantitativo alterado para **5 (cinco)** com a inclusão do **Inciso V**)

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro de Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

V - Livro dos Mestres dos Saberes e Fazeres, onde serão registradas personalidades cujo desempenho notável e excepcional, em consagrada trajetória no campo do patrimônio imaterial, seja notoriamente reconhecido por sua excelência criativa e exemplaridade, obedecendo-se ao disposto na [Lei Municipal nº 3.050/2007.](#) [\(inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015\)](#)

§ 2º Outros livros de registro poderão ser abertos para inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural pontenovense e não se enquadrem nos livros definidos no § 1º.



## MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º O pedido de instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área da cultura, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil.

~~Art. 3º As propostas de registro, instituídas com documentação pertinente, serão dirigidas ao Presidente do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova - COMPCN/PN.~~

~~Art. 3º As concessões dos títulos de "Patrimônio Cultural do Município" dependerão de análise prévia do Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova - COMPCN/PN, devendo estar acompanhadas da documentação pertinente. ([Artigo alterado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.527 de 21.12.2010](#))~~

Art. 3º As propostas de registro, instituídas com documentação pertinente, serão dirigidas ao Presidente do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Natural de Ponte Nova - CMPCN/PN. ([Artigo alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 3.990 de 02.09.2015](#))

§ 1º O COMPCN/PN, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

§ 2º O COMPCN/PN divulgará a proposta de registro através de publicação no órgão oficial do Município, para fins de manifestação dos interessados.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da proposta de registro, o processo entrará em fase de conclusão no COMPCN/PN, que o incluirá na pauta de julgamento da sua próxima reunião.

Art. 4º No caso de decisão favorável do COMPCN/PN, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural de Ponte Nova.

Parágrafo único. Caberá ao COMPCN/PN determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º A decisão do COMPCN/PN será publicada no órgão oficial do Município.

Art. 6º Os processos de registro ficarão sob a guarda do COMPCN/PN, permanecendo disponíveis para consulta.



## **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 7º** Os processos relacionados à produção e ao consumo sistemático de bens de natureza imaterial serão comunicados aos organismos municipais, estaduais e federais dos respectivos setores, para pronunciamento no que concerne ao controle de qualidade e certificação de origem.

**Art. 8º** O COMPCN/PN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada cinco anos, e encaminhará o parecer à publicação no órgão oficial do Município, tendo em vista, sempre, o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional e a identidade e formação cultural das comunidades pontenovenses.

**Parágrafo único.** Negada a revalidação, será mantido apenas o registro como referência cultural de seu tempo.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 26 de abril de 2007.

**Luiz Eustáquio Linhares**

**Prefeito Municipal**

**Adair Liberato Delfino**

**Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo**

**SEMCELT**

- Autor (es): Executivo / PL nº 2.594 aprovado em 23.04.07
- Publicada em: 27/04/2007
- Alterada pela Lei Municipal nº 3.527, de 21.12.2010
- Alterada pela Lei Municipal nº 3.990, de 02.09.2015